SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339309 - SP (2023/0115969-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - RJ165488
		MARINA BRANCO CAMPOS - RJ167502
		GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - RJ041245
		MILENA DONATO OLIVA - SP305520
		BERNARDO BARRETO BAPTISTA - SP349130
		RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORA	:	ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SEGURO-GARANTIA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS PELO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. VALORES DESPENDIDOS NÃO CONSTITUEM DESPESA PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a condenação da Fazenda Pública ao ressarcimento dos valores despendidos pela parte executada com a contratação de seguro-garantia.

2. A controvérsia submetida ao recurso especial encontrava-se devidamente prequestionada, tendo o acórdão recorrido enfrentado as teses jurídicas suscitadas pela parte recorrente. Não incidem os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e da Súmula 7 do STJ, uma vez que a discussão possui natureza eminentemente jurídica e consiste em definir se os gastos com seguro-garantia se enquadram no conceito de despesas processuais reembolsáveis.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os valores despendidos com a contratação de seguro-garantia não se enquadram no conceito de despesas judiciais previsto nos arts. 82 e 84 do CPC, por decorrerem de faculdade conferida ao devedor para garantia do juízo.

Documento eletrônico VDA59405819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/08/2026 12:23:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 23823673-f94b-41f4-9c7b-02b67ebfc412

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59405819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/08/2026 12:23:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 23823673-f94b-41f4-9c7b-02b67ebfc412

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339309 - SP (2023/0115969-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
		MARINA BRANCO CAMPOS - RJ167502
		GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
		MILENA DONATO OLIVA - SP305520
		BERNARDO BARRETO BAPTISTA - SP349130
		RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORA	:	ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SEGURO-GARANTIA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS PELO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. VALORES DESPENDIDOS NÃO CONSTITUEM DESPESA PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a condenação da Fazenda Pública ao ressarcimento dos valores despendidos pela parte executada com a contratação de seguro-garantia.

2. A controvérsia submetida ao recurso especial encontrava-se devidamente prequestionada, tendo o acórdão recorrido enfrentado as teses jurídicas suscitadas pela parte recorrente. Não incidem os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e da Súmula 7 do STJ, uma vez que a discussão possui natureza eminentemente jurídica e consiste em definir se os gastos com seguro-garantia se enquadram no conceito de despesas processuais reembolsáveis.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os valores despendidos com a contratação de seguro-garantia não se enquadram no conceito de despesas judiciais previsto nos arts. 82 e 84 do CPC, por decorrerem de faculdade conferida ao devedor para garantia do juízo.

Documento eletrônico VDA58529512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:45
Código de Controle do Documento: ae761954-5527-4bb2-8650-fcb674b7147b

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. da decisão de fls. 240/243.

Em suas razões (fls. 278/302), a parte recorrente alega que o recurso especial do MUNICÍPIO DE CAMPINAS não poderia ser conhecido, em razão dos óbices das Súmulas 282, 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No mérito, a parte agravante afirma que a contratação do seguro-garantia não constituiu mera liberalidade, mas condição imposta pelo Juízo para suspender a exigibilidade das multas e assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, inserindo-se, por isso, no conceito de despesas processuais restituíveis, à luz do art. 82 do Código de Processo Civil (CPC).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 308).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença apresentado pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, com o objetivo de obter o ressarcimento dos valores despendidos com a contratação de seguro-garantia, no montante de R$ 64.702,61 (sessenta e quatro mil, setecentos e dois reais e sessenta e um centavos), usado para garantir a execução fiscal.

O Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação apresentada pelo ente público e julgou extinta a execução, ao fundamento de que o custo com o seguro não se enquadraria no conceito de despesas processuais previsto no art. 84 do CPC (fls. 73/74). Interposta apelação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO deu provimento ao recurso para reconhecer que os gastos com seguro-garantia constituem despesa processual e determinar o prosseguimento do feito e a expedição de precatório em favor da parte exequente (fls. 137/148).

O MUNICÍPIO DE CAMPINAS interpôs recurso especial, ao argumento de que o acórdão recorrido violou os arts. 84 e 20 do Código de Processo Civil (CPC) ao

Documento eletrônico VDA58529512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:45
Código de Controle do Documento: ae761954-5527-4bb2-8650-fcb674b7147b

reconhecer como despesa processual os valores despendidos com a contratação de seguro-garantia. Alegou, ainda, ofensa ao art. 507 do CPC, por entender que estaria configurada a preclusão consumativa, uma vez que a parte exequente já havia promovido incidente próprio para a cobrança das custas e despesas processuais, sem incluir os valores referentes ao seguro-garantia, encontrando-se o feito em fase de expedição de ofício requisitório, sendo, portanto, vedada a rediscussão da matéria. Requereu, assim, o provimento do recurso especial para que fosse restabelecida a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu a execução.

A decisão agravada, ao conhecer do agravo, deu provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido destoava da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual é incabível impor à Fazenda Pública o ressarcimento dos valores despendidos pela parte executada com a contratação de seguro-garantia, por não se enquadrarem no conceito de despesas judiciais, na forma dos arts. 82 e 84 do CPC, além de constituírem custo decorrente do direito de escolha da parte devedora.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTOS COM SEGURO-GARANTIA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. CRÉDITO FULMINADO EM AÇÃO CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIO DA EQUIDADE.
>
> 1. **"Esta Corte tem firme orientação no sentido de ser incabível obrigar a Fazenda Pública ao ressarcimento dos valores despendidos pelo executado na contratação do seguro-garantia, por não se enquadrarem no conceito de despesas judiciais, pois resultam de um exercício de direito de escolha pelo devedor" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.054.684/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.).**
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.136.588/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024, sem destaque no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DÉBITO. AUTUAÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MULTA PUNITIVA. REDUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282, 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280/STF.
>
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Copel Geração e Transmissão S.A. contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado contra a Aneel, entendeu não ser possível o reembolso dos valores despendidos com o seguro garantia.

Documento eletrônico VDA58529512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:45
Código de Controle do Documento: ae761954-5527-4bb2-8650-fcb674b7147b

> II - No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para julgar devido o seguro garantia. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.
>
> **III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seguro garantia não se enquadra no conceito de despesas judiciais, não sendo devido o seu ressarcimento.**
>
> IV - No tocante ao ressarcimento do valor gasto com a apresentação de seguro garantia para viabilizar o ajuizamento dos embargos à execução, observa-se que o art. 82 do CPC/2015 dispõe que as partes devem prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, sendo devido ao vencido pagar ao vencedor as despesas que antecipou. O art. 84 do CPC/2015, por sua vez, delimita a abrangência de despesas em custas dos atos do processo, indenização de viagem e remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.
>
> V - As custas dos atos processuais são as taxas judiciais para o impulsionamento do feito, já as despesas são aqueles valores pagos para viabilizar o cumprimento do ato judicial, sendo ato coercitivo e sem o qual o processo não se desenvolve, tais como as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, com publicação de editais e diligências com oficiais de justiça.
>
> **VI - O acórdão vergastado destoa da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que inexiste obrigatoriedade ao ressarcimento dos montantes gastos pelo executado na contratação do seguro garantia, tendo em vista que não se amoldam ao conceito de despesas judiciais. A propósito, confiram-se: (AgInt no REsp n. 2.050.113/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023 e AREsp n. 2.163.448/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022.)**
>
> VII - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.084.773/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023, sem destaques no original.)

Irresignada, a parte recorrida, ora agravante, opôs embargos de declaração, sob o argumento de que a decisão proferida era omissa quanto às preliminares suscitadas nas contrarrazões, as quais, no seu entendimento, implicavam o não conhecimento do recurso pela ausência dos requisitos de admissibilidade.

O recurso foi rejeitado pelas seguintes razões (fl. 272):

> Primeiro, a matéria está suficientemente prequestionada, pois o acórdão recorrido enfrentou as teses suscitadas pelo Município no recurso especial. Segundo, o recurso especial impugnou de forma adequada os fundamentos do acórdão recorrido, com indicação clara de violação aos arts. 84 e 20 do CPC. Por fim, a análise da controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a definição jurídica acerca da possibilidade de enquadrar os gastos com seguro garantia no conceito de despesas processuais reembolsáveis.

Nesse panorama, as razões deduzidas no agravo interno não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada. Isso porque a parte agravante limita-se a reiterar as teses já examinadas e afastadas tanto no tocante aos requisitos de admissibilidade do recurso especial quanto no que se refere à natureza jurídica dos

Documento eletrônico VDA58529512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:45
Código de Controle do Documento: ae761954-5527-4bb2-8650-fcb674b7147b

valores despendidos com a contratação de seguro-garantia, sem apresentar argumentos novos capazes de alterar a conclusão adotada.

Desse modo, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58529512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:45
Código de Controle do Documento: ae761954-5527-4bb2-8650-fcb674b7147b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.339.309 / SP

Número Registro: 2023/0115969-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00150159420198260114 00150159420198260114001501934201982601140015019342019826011400150193420198260114 00150193420198260114
00245897320218260114 10077750820178260114 150159420198260114
150159420198260114001501934201982601140015019342019826011400150193420198260114 150193420198260114 20220000674866
245897320218260114

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORA	: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - RJ041245
	VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - RJ165488
	MILENA DONATO OLIVA - SP305520
	MARINA BRANCO CAMPOS - RJ167502
	BERNARDO BARRETO BAPTISTA - SP349130
	RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - RJ165488
	MARINA BRANCO CAMPOS - RJ167502

Documento eletrônico VDA59394120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:18:57
Código de Controle do Documento: 084233fb-e66b-4d26-b719-b40a8dac844c

GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - SP305520
BERNARDO BARRETO BAPTISTA - SP349130
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORA : ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:18:57
Código de Controle do Documento: 084233fb-e66b-4d26-b719-b40a8dac844c